

**PARECER JURÍDICO Nº. 603/2019 – L.C.
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 014/2019.
Protocolo nº: 2019036446.
Recorrente: Goiás Asfaltos Eireli.
CPF/CNPJ/MF Recorrente: 30.584.236/0001-83.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 014/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ, INCLUSO TERRAPLANAGEM, MEIO FIO, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO, NO BAIRRO JARDIM COLONIAL– RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019036446, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 014/2019.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo n.º 2019044994 (Goiás Asfaltos Eireli), autuado em 04 de dezembro de 2019.

P

Referida petição foi apresentada por Goiás Asfaltos Eireli (CNPJ nº 30.584.236/0001-83), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 9.4.3., bem como no item 9.4.4. do Edital.

Argumenta que:

*“[...] Demonstrando, cabalmente, o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (conforme posto) do WMA em relação ao CBUQ, **tem-se, ainda, que, ambos, devem, para sua execução, atenderem o estabelecido nas normas de especificação de serviço DNIT 031/2006 – ES (Pavimentos flexíveis – concreto asfáltico com asfalto – borracha, via úmida, do tipo “Terminal Blending” – Especificação de serviço) e DNER-ES 385/99 (Pavimentação – concreto asfáltico com asfalto polímero) [...]”***

*“[...] A empresa GOIÁS ASFALTOS EIRELI apresentou a **Licença Ambiental de Operação n. 2017011874**, expedida pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Goiânia – GO, com **validade até 02/12/2019**, conforme Lei 6.938/81, Resolução CONAMA n. 006/1986 e 237/1997, em nome da **CONSTRUTORA N. MAMED LTDA.***

*Apresentou, também, o **CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ÁREA COM ARRENDAMENTO DE USINA E EQUIPAMENTOS DE USINAGEM QUE ENTRE SI FAZEM PEDREIRA ARAGUAIA LTDA, CONSTRUTORA N. MAMED E GIOVANNI DEL GROSSO NETO. [...]”***

P

*“[...] O fato de existir um só proponente na Tomada de Preços, não impede a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666. O intuito evidente desse dispositivo é o de aproveitar o procedimento, evitando-se, na medida do possível, os custos provocados por um novo procedimento. Assim, participando, apenas um licitante, decidido por sua inabilitação ou desclassificação dê ao licitante o prazo de 08 (oito) dias para que apresente nova documentação e/ou proposta escoimada dos vícios, como leciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** (in: *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*) [...]”.*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente, e, subsidiariamente, com respaldo ao art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, requer seja oportunizado o prazo de 08 (oito) dias úteis, para apresentação de nova documentação, para continuidade do certame, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88), e correlatos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

P

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

P

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente foi recepcionado, como relatado, no dia 04 de dezembro de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão publicada no dia 27/11/2019.

2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,

e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC¹, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente Goiás Asfaltos Eireli (CNPJ nº 30.584.236/0001-83), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 9.4.3., bem como no item 9.4.4. do Edital.

Por fim, a Recorrente Goiás Asfaltos Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a comprovação através de Certidão de Acervo Técnico Profissional ter executado construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente. *In Verbis*:

(...)

“9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico –CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos subitens 9.4.2.1 a 9.4.2.10. (Inciso I, § 1º do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993).

(...)

9.4.2. Quanto à capacitação técnico - operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Projeto Básico, notadamente daquilo que

se refere as parcelas relevantes da contratação, nos Termos da Súmula 263 do TCU, que corresponde a; (Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c § 1º do mesmo Artigo).

(...)

9.4.2.4. GRUPO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM EXPESSURA DE 3 CM: 159,29 m³.

(...)"

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a recorrente deveria ter comprovado através de Certidão de Acervo Técnico Profissional ter executado construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, o que não fez, não restando outra medida que a inabilitação.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

No mesmo sentido, o Edital, exigiu de forma explícita, que a proponente licitante apresente notas fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da Usina por parte da empresa detentora da Licença Ambiental de Operação, ou caso a licitante não seja a proprietária da usina, que apresente uma declaração formal expedida pela proprietária da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) à licitante, devidamente assinada por seu representante legal. *In Verbis:*

"(...)

9.4.4. A proponente licitante deverá apresentar Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso

J

Usinado a Quente (CBUQ) em nome da licitante, caso seja proprietária de tal equipamento, juntando para isso as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da usina ou, caso a licitante não seja a proprietária da usina, que apresente uma declaração formal expedida pela proprietária da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) à licitante, devidamente assinada por seu representante legal, a fim de comprovar a disponibilidade para o fornecimento do produto no prazo e condições estipulados no presente, devendo ainda, junto a essa declaração, apresentar documento de Licença Ambiental de Operação - em nome da proprietária da usina que emitir a declaração a favor da licitante e, ainda, as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da declarante, em atendimento à Lei Federal 9.638/81 e Resolução CONAMA de nº 006 de 04 de janeiro de 1986.

(...)".

Conforme se observa dos autos, a Recorrente deixou de apresentar notas fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da Usina por parte da empresa detentora da Licença Ambiental de Operações, e o contrato apresentado de arrendamento de usina e equipamentos de usinagem não está em nome da licitante, em desconformidade ao exigido no Item 9.4.4 do Edital, sendo, portanto, considerada inabilitada.

De outro lado, em caráter subsidiário, a Recorrente argumenta com respaldo do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, bem como art. 37 da Constituição Federal e correlatos no art. 3º da Lei 8.666/93, acerca da possibilidade da Comissão Permanente de

Licitação convocar a licitante para apresentar, no prazo de 08 (oito) dias úteis, nova documentação, para continuidade do certame.

O § 3º do art. 48 da Lei Federal n.º 8.666/93, prevê a possibilidade da Administração fixar o prazo de 08 (oito) dias úteis aos licitantes para a apresentação de nova documentação, quando todos os licitantes forem considerados inabilitados.

Art. 48. *Serão desclassificadas:*

(...)

§ 3º. *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

(...)

Feita a análise em torno da conveniência e oportunidade na continuidade da licitação com único licitante, a Administração poderá conduzi-la regularmente, em atenção às disposições normativas incidentes.

O § 3º do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos, tem como finalidade viabilizar o aproveitamento da licitação, evitando seu fracasso mediante concessão de oportunidade aos licitantes para corrigirem quaisquer vícios que tenham importado na inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes.

No caso em epígrafe, a única empresa participante do processo licitatório, foi considerada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, por deixar de

apresentar na fase de habilitação, documento hábil solicitado no item 9.4.3., bem como no item 9.4.4., do Instrumento Convocatório.

Todavia, a aplicação do dispositivo acima citado, para fixação de prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação pela licitante, não é a mais acertada no caso em questão, por não se mostrar conveniente e oportuno à Administração.

Isso porque, conforme restou demonstrado nos autos, inclusive em sede de recurso, a Recorrente não possui Certidão de Acervo Técnico Profissional de execução de construção de pavimento com aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, conforme exigido no edital, se tornando muito pouco provável a conversão de tal situação no prazo de 08 (oito) dias.

Além disso, a republicação do certame representaria nova oportunidade à Recorrente, bem como para outras empresas possivelmente interessadas, gerando maior competitividade, haja vista que no presente certame compareceu apenas uma proponente.

Note-se que o dispositivo invocado em fase recursal, prescreve que a Administração PODERÁ fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, ou seja, a Administração possui o poder discricionário de decidir pela aplicação ou não da nova oportunidade, de acordo com a conveniência do processo em questão.

Nesse sentido, entende esta Procuradoria Jurídica, não assistir razão a Recorrente, em que pese a aplicação do § 3º do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos, no procedimento licitatório, orientando ao gestor municipal, caso persista o interesse no objeto licitado, que republique o presente certame.

Por fim, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também

J

conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 09 de dezembro de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133